



Publicado D.O.E.

Em 15/05/04

Secretaria do Tribunal Pleno

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01049/05

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL - INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DA PARAÍBA (INTERPA) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2004 - EXISTÊNCIA DE FALHAS - IRREGULARIDADE das contas prestadas pelo Gestor Agostinho Pereira Paixão Neto (período de 01/01/2004 a 01/04/2004), com aplicação de multa, e REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas prestadas pelo Senhor Oséas Almeida Neto (período de 02/04/2004 a 31/12/004) - Assinação de prazo para regularização de situações existentes na gestão de pessoal.

### ACÓRDÃO APL - TC 12.007

#### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao exercício de **2004**, apresentada, dentro do prazo legal, pelo Diretor Superintendente do **INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DA PARAÍBA - INTERPA**, cujo Relatório inserto às fls. 262/272 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. A responsabilidade pelas contas é dos Senhores **AGOSTINHO PEREIRA DA PAIXÃO NETO** e **OSÉAS ALMEIDA NETO**;
2. Os antecedentes históricos institucionais do **INTERPA** dizem respeito à sua instituição, que se deu com a **Lei nº 5.517/1991**, como sendo uma autarquia estadual vinculada à Secretaria de Agricultura, Irrigação e Abastecimento - SAIA. A **Lei nº 5.969**, de **25/11/1994** dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica do Instituto. Dispõe como objetivo promover o desenvolvimento rural, a colonização e o planejamento agrícola e agrário, bem como a legalização das terras públicas para o assentamento de rurícolas, observadas as disposições da legislação federal pertinente;
4. Arrecadação de **R\$ 1.962.952,79**, sendo totalmente representada por Receitas Correntes, sendo **88,92%** de Transferências Correntes, **2,38%** de Receita Patrimonial e **8,70%** de Outras Receitas Correntes;
5. Realização de despesas que somaram **R\$ 6.839.126,58**, sendo **R\$ 5.349.297,62**, ou **78,21%**, de despesas correntes e **R\$ 1.489.828,96**, ou **21,78%**, de despesas de capital;
6. Das Despesas Correntes, **78,93%** foram alocadas em Despesas de Pessoal e Encargos Sociais e **21,07%** em Outras Despesas Correntes;
7. Verificação de *deficit* orçamentário de **R\$ 4.876.173,79**.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades, separadas de acordo com o gestor responsável:

Na gestão de Agostinho Pereira da Paixão Neto:

1. Superfaturamento em licitação, contrariando o que determina a Lei nº 8.666/93;

Na gestão de Oséas Almeida Neto:

2. O INTERPA tem à disposição de outros órgãos com ônus para o Instituto 118 servidores, contrariando o que determina a **Lei nº 7.517/03**.

Notificados, os responsáveis encartaram a defesa de fls. 279/292, que a Auditoria analisou e concluiu por manter as irregularidades antes apontadas.

Solicitada a oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Geral em exercício André Carlo Torres Pontes** pugnou pela:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01049/05

Pág. 2/4

Quanto ao período de 01/01/2004 a 01/04/2004, sob a responsabilidade do ex-Diretor Presidente **AGOSTINHO PEREIRA PAIXÃO NETO**:

1. **Irregularidade** das contas, na qualidade de Presidente do INTERPA – Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba;
2. **Aplicação de multa** ao mesmo gestor por infração à norma legal (Lei 8.666/93), com fundamento no art. 71, VIII, da CF, e art. 56, II, da LCE 18/93.
3. **Determinação** à d. Auditoria para apurar os valores pagos em excesso para o fim de imputação.

Quanto ao período de 02/04/2004 a 31/12/2004, sob a responsabilidade do atual Diretor Presidente **OSEAS ALMEIDA NETO**:

4. **Regularidade com ressalvas** das contas, na qualidade de Presidente do INTERPA – Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba;
5. **Assinação de prazo** ao atual gestor para regularização da situação dos 118 servidores colocados à disposição de outros órgãos, com ônus para o Instituto, sob pena de multa.

Como sugerido pelo *Parquet*, os autos foram remetidos à Auditoria, que avaliou o excesso de gastos com locação de veículos em **R\$ 12.660,00**.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda integralmente com o *Parquet*, propondo aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que:

Quanto ao período de 01/01/2004 a 01/04/2004, sob a responsabilidade do ex-Diretor Presidente **AGOSTINHO PEREIRA PAIXÃO NETO**:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas prestadas pelo Presidente do INTERPA – Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba, Senhor **AGOSTINHO PEREIRA PAIXÃO NETO**, durante o período de **01/01/2004 a 01/04/2004**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **AGOSTINHO PEREIRA PAIXÃO NETO**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;
3. **DETERMINEM** ao ex-Gestor do INTERPA, Senhor **AGOSTINHO PEREIRA PAIXÃO NETO**, a restituição aos cofres públicos estaduais, com recursos pessoais do gestor, da importância de **R\$ 12.660,00 (doze mil e seiscentos e sessenta reais)**, referente a excesso de gastos com locação de veículos.
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário, aos cofres estaduais, tanto do valor da multa quanto do valor da despesa irregularmente ordenada, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01049/05

Pág. 3/4

Quanto ao período de **02/04/2004 a 31/12/2004**, sob a responsabilidade do atual Diretor Presidente **OSEAS ALMEIDA NETO**, **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas por este, que dizem respeito ao período de **02/04/2004 a 31/12/2004**;

**ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual gestor do INTERPA para proceder à regularização da situação dos 118 (cento e dezoito) servidores colocados à disposição de outros órgãos, com ônus para o Instituto, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 01049/05 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas prestadas pelo ex-Presidente do INTERPA – Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba, Senhor AGOSTINHO PEREIRA PAIXÃO NETO, durante o período de 01/01/2004 a 01/04/2004;*
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor AGOSTINHO PEREIRA PAIXÃO NETO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;*
- 3. DETERMINAR ao ex-Gestor do INTERPA, Senhor AGOSTINHO PEREIRA PAIXÃO NETO, a restituição aos cofres públicos estaduais, com recursos pessoais do gestor, da importância de R\$ 12.660,00 (doze mil e seiscentos e sessenta reais), referente a excesso de gastos com locação de veículos;*
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres estaduais, tanto do valor da multa quanto do valor da despesa irregularmente ordenada, assinalados nos itens 2 e 3, anteriores, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 5. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Gestor do INTERPA, Senhor OSÉAS ALMEIDA NETO, referentes ao período de 02/04/2004 a 31/12/2004;*



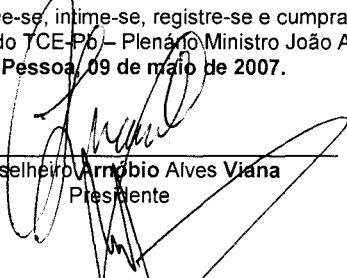
## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

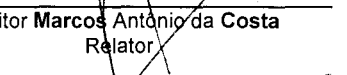
PROCESSO TC 01049/05

Pág. 4/4

6. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do INTERPA, para proceder à regularização da situação dos 118 (cento e dezoito) servidores colocados à disposição de outros órgãos, com ônus para o Instituto, ao final do qual deverá comprovar a adoção da providência cobrada, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 09 de maio de 2007.

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arribio Alves Viana  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Auditor Marcos Antonio da Costa  
Relator

Fui presente: 

\_\_\_\_\_  
Ana Teresa Nobrega  
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal